



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 004 DO CONTRATO N.º 2019034/2019
TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019
Processo LC n.º 021 – Homologado em 21/03/2019

Objeto: Edificação de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Social 03, junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 21/03/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito em exercício, o senhor Dirceu Anderle, e a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de 1.240,63 (um mil duzentos e quarenta reais e sessenta e três reais), conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.015 – FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

16.482.1500.1.012 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

4.4.90.51.01.08 – 6793 – Unidades Habitacionais – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 25 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
DIRCEU ANDERLE – PREFEITO EM EXERCÍCIO

DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME - CONTRATADO
LEDUVINO DALLABONA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 194/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.240,63, referente ao CONTRATO Nº 2019034/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução para execução de serviços de edificação de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Social 03, junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhada do requerimento, justificativa e planilha analítica de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.** (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019034/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa DALLA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 1.058.192,20** (um milhão cinquenta e oito mil cento e noventa e dois reais e vinte centavos).

Vislumbro que referido contrato já sofreu dois aditivos de acréscimo, no valor de R\$ 26.262,86 (TERMO ADITIVO Nº 168/2019) e de R\$ 59.476,52, (TERMO ADITIVO Nº 002 DO CONTRATO Nº 2019034/2019) respectivamente.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor de **R\$ 1.240,63** corresponde ao percentual acumulado de **8,21967%** (oito vírgula vinte e um por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de oportunidade e conveniência. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpr, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

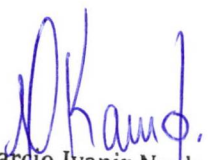
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.240,63, referente ao CONTRATO Nº 2019034/2019, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 25 de junho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Márcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 24 DE JUNHO DE 2020.

REF: Contratação de empresa(s) para execução de serviços conforme relacionado abaixo:
ITEM 01: Edificação de 20 (vinte) unidades habitacionais no Loteamento Social 03, junto a Chácara nº 129/130/A-A/2, de propriedade do Município de Pato Bragado – PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-001/2019 – Contrato Nº 2019034/2019 (ADIÇÃO R\$ 1.240,63)

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Há necessidade de aditivo no quantitativo referentes a torneiras e barras de acessibilidade nas casas MBP 49, Na planilha constava uma torneira para cada tanque e projeto prevê duas saídas de torneira. E para garantir a acessibilidade prevista em projeto faltaram na planilha orçamentária 4 barras de apoio. Ainda, para garantir uma melhor eficiência da manutenção elétrica futura, optou-se por incluir uma caixa de passagem elétrica antes de levar a mesma até o padrão de entrada.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo e supressão em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

S.M.J é o parecer;

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL - FISCALIZAÇÃO
CREA –PR 84865

IVANIR MAEHLER
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



SECRETARIA DE OBRAS VIAÇÃO E URBANISMO
MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PARANÁ

PLANILHA DE ADITIVO

PRÓPRIO: 20UH - LOTEAMENTO SOCIAL 3

ENDEREÇO:

LOTEAMENTO SOCIAL 3

PROTOCOLO Nº:

MUNICÍPIO:

PATO BRAGADO

ORGÃO:

TABELAS DE REFERÊNCIA: SINAPI/PR, DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE ITAIPU E COMPOSIÇÕES COHAPAR

LEVANTAMENTO Nº:

ART Nº:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REG. CREA:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	CUSTO TOTAL COM BDI
2.3.6		ATERRAMENTO			298,72	298,72	383,52
novo	cotação	CAIXA DE PASSAGEM ELÉTRICA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO 20X20CM	UNID.	1	18,67	18,67	23,97
3.3		INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS					
3.3.6		ATERRAMENTO			74,68	74,68	95,88
novo	cotação	CAIXA DE PASSAGEM ELÉTRICA EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO 20X20CM	UNID.	1	18,67	18,67	23,97
3.3.9		APARELHOS			139,92	139,92	179,59
3.3.9.3		METAIS					
3.3.9.3.3	000.503	TORNEIRA CROMADA SEM BICO PARA TANQUE, PADRAO POPULAR, 1/2 " OU 3/4 " COM SAÍDA PARA MÁQUINA DE LAVAR	UNID.	1	34,98	34,98	44,90
3.3.11		ACESSIBILIDADE			590,48	590,48	757,88
3.3.11.3	36081	BARRA DE APOIO RETA, EM ACO INOX POLIDO, COMPRIMENTO 80CM, DIAMETRO MINIMO 3 CM	UNID.	1	147,62	147,62	189,47
VALOR TOTAL					R\$ 1.103,80		
VALOR TOTAL ADITIVO COM BDI					R\$ 1.416,87		
		Nas casas maiores (49 m2) há duas torneiras em cada uma previstas no projeto e apenas 1 no orçamento). Faltam também na planilha 4 barras de 80cm de acessibilidade no banheiro para atingir o projeto. E foi incluído 1 caixa de passagem elétrica em cada unidade habitacional para uma melhor eficiência e desempenho de manutenção elétrica.					